



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001781/2003-68
Recurso n° 155.859 Voluntário
Acórdão n° 1103-00.195 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO INDUSVAL S.A.
Recorrida 10ª TURMA DA DRJ/SPOI

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa:

NULIDADE DO ACÓRDÃO – COBRANÇA EM DESPACHO

Embora o processo seja de compensação, o despacho decisório decretou ser cobrável determinado montante. A questão se tornara controvertida diante do deduzido no despacho decisório e sua irresignação firmada na manifestação de inconformidade. Ao se furtar o acórdão de origem da apreciação da questão, conforma-se a nulidade daquela. Entretanto, na conformidade do art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, deixa-se de declarar a nulidade, uma vez que se reconhece nesta instância ser indevida a referida cobrança, como comprovado nos autos.

DECADÊNCIA – COMPENSAÇÃO - ADESÃO À ANISTIA DA MP 38/02

Não se pode ignorar que os pagamentos de IRPJ dos anos-calendário de 1995 a 1997 só se convolveram em pagamentos a maior, a partir do pagamento feito em 2002, mediante adesão da contribuinte à anistia da MP 38/02. Na interpretação do art. 168, I, do CTN não se pode abstrair dessa realidade jurídica.

Não obstante os pagamentos de IRPJ daqueles anos-calendário terem-se dado em momento próprio, como sua caracterização como pagamentos a maior “nascem” a partir da adesão e pagamento conforme a anistia da MP 38/02, é a partir de então que se inicia o termo *a quo* do prazo decadencial do direito à repetição ou compensação da contribuinte. Protocolizada a declaração de compensação em 14 de maio de 2003 e emergidos os pagamentos a maior em 2002, não há concreção da decadência do direito da contribuinte.

Como a questão do *quantum creditorum* não foi apreciada no despacho decisório, ao órgão de origem compete apreciar o valor do direito creditório postulado, que não se põe nos limites desta lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald, quanto ao prazo decadencial para a compensação do direito creditório.


ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA – Presidente


MARCOS TAKATA – Relator

EDITADO EM: 07 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percinio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero, Mário Sérgio Gomes Barroso, Marcos Shiguelo Takata (Relator), Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

DO DESPACHO DECISÓRIO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de débitos de IRPJ com créditos de IRPJ estimativa recolhidos durante os anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, conforme relação de pagamentos (fl. 3).

Em despacho decisório exarado em 29/03/2005 (fls. 10 a 14) a autoridade administrativa decidiu não homologar a compensação efetuada, alegando, em síntese:

a) Considerando-se terem ocorrido os pagamentos no período de 29/03/1997 a 30/04/1998 (recolhimentos indevidos/a maior pleiteados como direito creditório), consumou-se o escoamento do prazo previsto no inciso I do art. 168 do CTN antes da protocolização do pedido analisado (ocorrida em 14/05/2003), resultando extinto o direito de repetição do indébito ou débito do fisco sob análise;

b) Dessa forma, decidiu-se não reconhecer o direito creditório postulado no montante de R\$ 346.164,25, tendo em vista o transcurso do prazo previsto no inciso I do art. 168 do CTN, e que, em relação aos débitos mencionados no demonstrativo de débitos compensados de fls. 1 e 2 e reproduzidos na proposta de fl. 13, deve-se promover sua cobrança.

Devidamente notificada em 1º/04/2005, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 29/04/2005 (fls. 19 a 35), alegando em síntese o seguinte:

a) A recorrente ingressara com mandado de segurança, diante do indeferimento de liminar em ação cautelar inominada. Fora concedida liminar no mandado de segurança, confirmada pela 2ª Seção do TRF da 3ª Região. Após o advento da Lei 8.682/93, a recorrente distribuiu, por dependência à Ação Cautelar Inominada nº 93.0014692-0, a Ação Declaratória Negativa de Débito Fiscal, postulando o seu direito de deduzir do seu lucro real, no exercício de 1993 (ano-calendário de 1992) a parcela da correção monetária de que trata o art. 3º da Lei 8.200/91, sem as condições estipuladas no art. 11 da Lei 8.682/93, bem como o direito de deduzir as quotas de depreciação, amortização e exaustão, ou o valor da baixa de bens, sem a restrição contida no art. 4º da Lei 8.200/91. Referida ação foi julgada procedente e os autos foram remetidos para o TRF da 3ª região para reexame necessário;

b) Foi lavrado auto de infração de IRPJ, com exigibilidade suspensa, a fim de prevenir a decadência;

c) Diante do entendimento do STF sobre a constitucionalidade da Lei 8.200/91, a recorrente aderiu, em julho de 2002, à anistia veiculada pela Medida Provisória 38/02, que previa a possibilidade de pagamento dos tributos cujos fatos geradores tivessem ocorrido até 30/04/2002 e que eram objeto de ações judiciais propostas até essa data, sem multa e com juros de acordo com a taxa Selic, computados somente a partir de 1º/02/1999;

d) A recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário exigido no auto de infração e requereu a desistência das ações judiciais propostas. Em razão deste pagamento, a requerente, antes amparada com uma decisão judicial que afastava as restrições contidas no art. 3º da Lei 8.200/91, foi obrigada a proceder de acordo com o referido dispositivo legal, deparando-se, assim, com uma nova situação jurídica;

e) Anteriormente à anistia, o procedimento adotado pela recorrente de deduzir 100% do diferencial IPC/BTNF em um único exercício (vale dizer, no ano-calendário de 1992) era legítimo, pois estava amparado por uma norma individual e concreta que lhe autorizava a agir nessa conformidade. Da mesma forma, os recolhimentos de IRPJ feitos nos anos-calendário posteriores sem as exclusões permitidas pela Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93, não eram consistentes com pagamentos indevidos ou maior que o devido. Somente com o acordo feito com o fisco, por intermédio do que foi estabelecido pela Medida Provisória (MP) 38/2002, estabeleceu-se para a recorrente uma nova situação jurídica;

f) A recorrente recompôs as bases de cálculo do IRPJ, excluindo a diferença da correção monetária IPC/BTNF na proporção de 25% em 1993 e 15% em 1994 a 1998;

g) Ao realizar tal recálculo, a recorrente apurou crédito decorrente do pagamento a maior de IRPJ entre 1993 e 1998, surgindo, desde então, o direito de postular a restituição dos valores recolhidos indevidamente;

h) Em face do pagamento feito conforme a MP 38/02, e como nos anos-calendário seguintes a 1992 a recorrente havia recolhido o IRPJ sem a exclusão da diferença de correção monetária IPC/BTNF (pois havia procedido à dedução integral no ano-calendário de 1992, objeto do pagamento pela MP 38/02), houve a apuração de pagamento a maior de IRPJ nos anos-calendário seguintes a 1992, já que, com a anistia, a recorrente passou a poder apurar o IRPJ devido nos termos da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93;

i) Dos R\$ 138.530,41 que seriam devidos a título de IRRF (código 8035), a recorrente, em 7/03/03 (data de vencimento do imposto em análise), pagou o valor correspondente a R\$ 90.352,03, conforme comprova a guia anexada aos autos;

j) O direito ao crédito em questão surgiu no exato momento em que a recorrente aderiu à anistia e pagou o débito tributário do IRPJ constituído no auto de infração em julho de 2002;

k) Os pagamentos efetuados pela recorrente somente se tornaram indevidos com a adesão à anistia. Até então, eram pagamentos feitos em perfeita conformidade com o que estabelecia a norma individual e concreta à qual estava submetida tanto a recorrente, quanto a União, que era a decisão judicial;

l) O prazo de que dispõe a requerente para postular a restituição ou compensação do indébito se expira apenas em julho de 2007, conforme o art. 900 do RIR/99;

m) Nos termos do art. 150, § 4º c/c o art. 168, I, ambos do CTN, não ocorreu a decadência e tampouco a prescrição para postular a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior de IRPJ, visto que a “declaração de compensação” da recorrente foi protocolizada dentro do prazo de 5 anos contados da data da extinção dos seus créditos.

DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 2/10/2006, a 10ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI, por unanimidade de votos, acordou indeferir a solicitação da recorrente, nos termos do voto abaixo sintetizados:

a) Primeiramente, foi ressaltado que a autoridade administrativa, em nenhum momento, manifestou-se sobre o mérito do direito creditório. Mesmo porque, apenas na manifestação de inconformidade foi explicitada a origem dos créditos. Desta forma, verificou-se que a matéria controvertida no presente processo gira em torno do prazo para pleitear o reconhecimento de direito creditório;

b) Da conjunção dos arts. 165, I, e 168, *caput* e I, do CTN, tem-se que, conquanto a cobrança de tributo indevido confira ao contribuinte direito a sua restituição, tal direito se extingue ao cabo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário;

c) Como os créditos resultam de valores pagos entre 29/03/96 e 23/04/98, consumou-se o prazo decadencial de cinco anos para repetição do indébito, conforme o art. 168, I, do CTN, porquanto a declaração de compensação só foi protocolizada em 14/05/2003;

d) A desistência da ação judicial e a adesão à anistia não têm o condão de alterar o fato de que a extinção daqueles créditos tributários de IRPJ foi efetuada por pagamento. Os créditos tributários relativos aos anos de 1995 a 1997 não foram extintos condicionalmente pelos recolhimentos efetuados. Aliás, seria até ilógico pensar na possibilidade de uma extinção provisória de um crédito tributário. Se, eventualmente a recorrente entendesse que não deveria extinguir tais créditos, poderia ter efetuado o depósito dos montantes integrais, a fim de suspender a exigibilidade do crédito. No entanto, a recorrente optou por recolher os montantes devidos, desta forma extinguindo os referidos créditos, nos termos do art. 156, I, do CTN;

e) Dessa forma não há reparos a fazer no despacho decisório;

f) Por fim, quanto à alegação de que parte do crédito de IRRF (código 8035) estaria quitado (Darf a fls. 279), deve ser observado que tal recolhimento será objeto de auditoria de cálculos e confirmação de recolhimento, e o valor poderá ser considerado por ocasião da cobrança.

Devidamente cientificada em 21/11/2006, a recorrente, inconformada com o r. acórdão *a quo*, interpôs recurso voluntário em 20/12/2006, no qual basicamente reitera as alegações apresentadas em sua manifestação de inconformidade. Adicionalmente, requerer a nulidade do acórdão recorrido, por não enfrentar a questão da inexistência do débito veiculado no despacho decisório, correspondente a R\$ 90.352,03, e, ainda, caso não sejam admitidos os argumentos aduzidos no recurso, que lhe seja concedido o direito de utilizar, de forma extemporânea, o saldo devedor de correção monetária IPC/BTNF no seu LALUR.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Liminarmente, insta acentuar que não se insere nos limites objetivos da lide a questão do *quantum creditorum* (quanto de crédito) da recorrente, que, se houver, deve ser objeto de apreciação pelo órgão de origem – inclusive porque o *an* (que) e o *quantum creditorum*, havendo, não foram analisados pela DEINF, ressalvada a preliminar de mérito de inexistência do crédito pela decadência.

Princípio com o exame da preliminar de nulidade do decisório *a quo*.

A recorrente articula a nulidade do decisório de origem por se furtar à apreciação do pagamento parcial do débito de R\$ 90.352,03, incorporado no despacho do órgão de origem como montante a ser cobrável juntamente com o valor de R\$ 48.178,38, o qual foi objeto da declaração de compensação não homologada. A somatória desses valores compõe a 11ª linha do quadro de débito (fl. 13) elaborado no despacho decisório que decidiu não homologar a compensação e promover a cobrança dos débitos levantados no referido despacho (fl. 14).

No r. acórdão de origem é consignado que o recolhimento do valor de R\$ 90.352,03 será objeto de auditoria de cálculos e confirmação de recolhimento e que o valor poderá ser considerado por ocasião da cobrança.

Nesse passo, reconheço que assiste razão à recorrente sobre a preliminar posta. Com efeito, a questão se tornara controvertida diante do deduzido no despacho decisório e sua irresignação firmada na manifestação de inconformidade.

Por outro lado, não se pode esquecer o que preceitua o art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72 com a redação da Lei 8.748/93, e que materializa o princípio da economia processual:

Art. 59. São nulos

(...)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8 748, de 1993)

Compulsando os autos, vejo que na declaração de compensação é indicado o valor original do tributo de R\$ 138.530,41, devido sob o código 8053, relativo ao período de

apuração de 1º/03/2003 (fl. 2). E, conforme a cópia do DARF de fl. 279, acostada aos autos pela recorrente junto com a manifestação de inconformidade, figura o pagamento de 90.352,03, sob o código 8053, referente ao período de apuração de 1º/03/2003.

Outrossim, na conformidade do art. 59, § 3º, do PAF, deixo de decretar a nulidade do acórdão de origem, para reconhecer ser indevida a cobrança do valor de R\$ 90.352,03, incorporado no montante expresso na 11ª linha do quadro constante do despacho decisório.

Passo ao exame do mérito remanescente.

Como se viu no relatório, a recorrente havia deduzido integralmente o prejuízo inflacionário, ou melhor, a despesa da correção monetária da diferença IPC/BTNF no ano-calendário de 1992, ao abrigo de decisão judicial. Em face disso, para prevenir a decadência, havia sido lançado o IRPJ decorrente da inobservância do art. 3º, I, da Lei 8.200/91 com a redação da Lei 8.682/93, segundo o qual tal despesa só seria excluível a partir de 1993, à razão de 25% nesse ano, e à razão de 15% nos anos-calendário de 1994 a 1998.

Por força da adesão da recorrente à anistia da MP 38/02, ela desistira da ação judicial em que discutia a constitucionalidade da Lei 8.200/91 e procedeu ao pagamento do débito lançado, na forma da MP 38/02.

Desse pagamento feito conforme a MP 38/02, emergiu a caracterização de pagamentos a maior dos anos-calendário de 1993 a 1998. No caso dos autos, cuida-se de pagamentos a maior emergentes nos anos-calendário de 1995 a 1998.

Que se trata, no caso em dissídio, de pagamentos a maior relativos aos anos-calendário de 1995 a 1998 não resulta dúvida. Que os pagamentos de IRPJ desses anos-calendário se deram em seu momento próprio, igualmente não sobra dúvida.

Mas não se pode ignorar que os pagamentos de IRPJ dos anos-calendário de 1995 a 1998 só se convolveram em pagamentos a maior a partir do pagamento feito em 2002, mediante a adesão da recorrente à anistia da MP 38/02.

É dizer, diante da relação jurídico-processual instalada antes da adesão da recorrente à anistia da MP 38/02, não havia pagamentos a maior. E, enquanto vigente essa relação jurídica, vale dizer, o abrigo judicial à pretensão da recorrente, tal relação prevalece sobre outra, a que decorre do art. 3º, I, da Lei 8.200/91. Com a adesão à anistia e pagamento do débito lançado do ano-calendário de 1992, aquela relação jurídica que dava suporte à pretensão da recorrente deixou de existir. Tornou-se prevalente a relação jurídica decorrente do art. 3º, I, da Lei 8.200/91.

Noutras palavras, a partir de então, nova relação jurídica se tornou prevalecente e com caráter de definitividade. E foi à guisa disso que se configuraram pagamentos a maior. Só então nasceram os pagamentos a maior.

Não vejo como se possa abstrair essa realidade jurídica, na interpretação do art. 168, I, do CTN.

Tenho muito claro para mim que se os pagamentos a maior “nascem” a partir da nova relação jurídica instalada em caráter definitivo, ou seja, a partir da adesão e pagamento

conforme à anistia da MP 38/02. Logo, é a partir de então que se inicia o termo *a quo* do prazo decadencial do direito à repetição ou compensação da recorrente.

Diverso senso seria dar com uma das mãos e tirar com a outra.

Por conseguinte, tendo sido protocolizada a declaração de compensação em 14/05/2003, e emergidos os pagamentos a maior em 2002, não há concreção da decadência do direito da recorrente.

De outra parte, noto que o valor do direito creditório objetivado na declaração de compensação é diverso do apresentado na manifestação de inconformidade e no recurso.

De todo modo, como a questão do *quantum creditorum* não se põe nos limites do feito – sequer foi apreciada pela DEINF – deixo de verter juízo sobre tanto. Por essa mesma razão não enfrento aqui a questão do termo inicial da incidência dos juros à taxa Selic sobre o direito creditório original.

Sob essa ordem de considerações e juízo dou provimento ao recurso para reconhecer o pagamento de R\$ 90.352,03, sob o código 8053, apurado em 1º/03/2003, incluído no despacho decisório, e a não consumação da decadência do direito creditório correspondente a pagamentos a maior relativos aos anos-calendário de 1995 a 1997. Ao órgão de origem compete apreciar o valor do direito creditório postulado.

É o meu voto.


MARCOS TAKATA

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

OSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração;
- _____